

petitividade Empresarial e da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente do Governo Regional dos Açores, na sua redação atual, e ouvidos a Direção Regional do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores e o IFAP, I. P., emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Norma Regulamentar tem por objeto alterar a Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 2/2016-R, de 23 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores

As cláusulas 1.ª, 3.ª e 23.ª da Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 2/2016-R, de 23 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 1.ª

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Fenómenos climáticos adversos, condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, tais como chuva forte (precipitação forte), granizo, ventos fortes e incêndio;

h) Granizo, precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;

i) Incêndio, combustão acidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómenos climáticos adversos, e que se pode propagar pelos próprios meios, provocando danos nos bens seguros;

j) [Anterior alínea g).]

Cláusula 3.ª

[...]

[...]

a) [...]

b) Granizo;

c) Incêndio;

d) [Anterior alínea b).]

Cláusula 23.ª

[...]

1 — A atribuição de indemnização é condicionada à verificação, por segurado e parcela, subparcela ou conjunto de parcelas ou de subparcelas, de perdas superiores a 20 % da produção anual média da cultura segura na parcela, subparcela ou conjunto de parcelas ou de subparcelas, calculada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 da cláusula 10.ª

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas alterada nos termos do artigo anterior é aplicável aos contratos de seguro celebrados a partir da data da entrada em vigor da presente Norma Regulamentar, devendo aqueles que tenham sido celebrados antes daquela data ser adaptados em conformidade.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

8 de março de 2019. — O Conselho de Administração: *José Figueiredo Almacá*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.
312134678

BANCO DE PORTUGAL

Aviso n.º 5329/2019

O Banco de Portugal informa que, no dia 27 de março de 2019, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 5, designada «O Mar», no âmbito do projeto «Desenhar uma moeda».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 15/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

11 de março de 2019. — O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. — O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

312136046

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 3/2019

Primeira alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho

No âmbito da sua missão de proteção dos investidores e de supervisão, e com vista ao regular funcionamento do mercado, a CMVM procede desde praticamente a sua fundação ao tratamento de reclamações apresentadas por investidores não qualificados, tendo a partir de 2009 reestruturado os respetivos procedimentos no sentido de os dotar de uma maior eficácia.

O Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho, veio concretizar, nesta matéria, os Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro.

O Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho, rege os procedimentos relativos ao tratamento das reclamações apresentadas por investidores não qualificados relativamente a entidades supervisionadas pela CMVM e a resolução de conflitos patrimoniais relativos a instrumentos financeiros.

Mais de dois anos volvidos desde a entrada em vigor do Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho, e atenta a experiência entretanto trilhada, afigurou-se conveniente aprofundar o tratamento normativo das reclamações por parte da CMVM.

A intervenção da CMVM nesta sede visa promover uma resolução extrajudicial de um conflito, através de uma intervenção de «persuasão moral» (*moral suasion*) da CMVM. Neste âmbito, entendeu-se ser de identificar no regulamento que a intervenção final da CMVM no tratamento da reclamação é uma conclusão da análise das situações apresentadas com vista a uma resolução do conflito em causa.

Tal não prejudica que, no tratamento da reclamação, a CMVM recolha elementos ao abrigo dos seus poderes de supervisão, e que tais elementos possam servir de base a eventual emissão de recomendações ou determinações com relevância no caso concreto, bem como ao eventual subsequente apuramento de responsabilidades infracionais.

De modo a garantir que a fase de «persuasão moral» seja mais rápida, estabelece-se que a ausência de resposta aos pedidos da CMVM não prejudica a análise da reclamação, com vista à sua mais célere conclusão, emissão de recomendação ou determinação e possível encaminhamento interno para efeitos sancionatórios.

Aproveita-se também a presente oportunidade para aperfeiçoar alguns outros pontos, como é o caso do privilegiar da via eletrónica no quadro das comunicações nestas matérias.

Especificam-se também documentos e informações que se revelam pertinentes para a análise do pedido a apresentar, que deve referenciar, nomeadamente, o nome completo do reclamante, dados de contacto do mesmo, o seu número de documento de identificação, uma descrição dos factos, assim como incluir cópia da reclamação apresentada à entidade reclamada e comprovativo da data de apresentação da mesma junto da entidade reclamada, bem como a resposta desta, caso exista.

Ponto que se revela como um importante incentivo a uma resolução das questões suscitadas no mercado é o de que as reclamações a apresentar junto da CMVM sejam primeiro apresentadas junto da entidade reclamada, de modo a potenciar uma resolução *a priori* entre reclamante e entidade reclamada. Note-se que esta apresentação prévia da reclamação junto da entidade reclamada não prejudica a possibilidade de o reclamante apresentar a reclamação diretamente junto da CMVM caso não obtenha resposta.